Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1102/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2552/2015/001
PROTOCOLO	: 1947529
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANDRÉ LUIZ SCAFF – OAB/MS 5.594
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – BALANCETES MENSAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS CULTURAIS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS AO SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU DE DIFICULDADES, OBSTÁCULOS OU PREJUÍZOS AO CONTROLE EXTERNO – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. É cabível o afastamento da multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM, apesar de incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, considerando a inocorrência de prejuízo na análise final da prestação de contas ou de dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.
2. Provimento do recurso ordinário, para o fim de excluir a multa imposta pelo acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. André Luiz Scaff**, Secretário de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande à época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso I do **Acórdão AC00 – 343/2018.**

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **André Luiz Scaff**, Secretário de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande à época dos fatos, em face do Acórdão AC00 – 343/2018, proferido no Processo TC/2552/2015 (pç. 16, fls. 50-54, do TC/2552/2015), nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> **I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, André Luiz Scaff , no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos em epígrafe ao SICOM;
>
> **II – Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83, da LCE nº 160/2012 e art. 172, § 1º, I e II, da RN/TCE/MS nº 76/2013, devendo comprovar nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Em suas razões recursais, que vieram desacompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois alega ter encontrado dificuldades ao assumir a pasta da SEPLANFIC, tendo em vista ter sido empossado logo após o *impeachment* do Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal do cargo de Prefeito de Campo Grande, ocasião em que verificou inúmeros problemas de gestão e pendências que poderiam gerar irregularidades, tendo que dedicar-se a transmitir inicialmente, ao TCE, tais informações pendentes para, somente então, poder encaminhar os dados e documentos respectivos de sua gestão (pç. 1, fls. 2-5).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 7327/2019 (pç. 3, fl. 7).

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (CCM) concluiu na Análise ANA-DFCGG/CCM-2033/2020 pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, *"diante do inquestionável atraso na remessa dos arquivos, e considerando,*

sobretudo, que a decisão recorrida observou o limite de 30 UFERMS estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal." (pç. 6, fls. 10-14)

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas posicionou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, haja vista os argumentos apresentados não serem capazes de modificar o julgamento formado no presente feito (pç. 8, fls. 16-21).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pelo recorrente e as manifestações dos órgãos de apoio, adianto meu posicionamento no sentido de que a pretensão reformista deve ser acolhida, para o fim de excluir a penalidade imposta pela remessa intempestiva dos balancetes mensais do Fundo Municipal de Investimentos Culturais de Campo Grande, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014.

No caso em exame, o recorrente afirmou que assumiu o cargo de Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande em momento de evidente instabilidade política no município, porquanto foi empossado logo após o *impeachment* do Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal do cargo de Prefeito, tendo identificado inúmeras dificuldades de T.I em relação aos sistemas financeiros existentes à época, bem como pendências em relação ao encaminhamento de documentos ao TCE que, consequentemente, o impossibilitaram de remeter tempestivamente as informações inerentes de sua gestão, haja vista ter sido necessário regularizar primeiramente as pendências deixadas pela administração anterior.

Não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accontability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares que fundamentaram a cominação de penalidade ao gestor, devo reconhecer que o atraso ocorrido não prejudicou a análise final da supramencionada prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal.

É necessário registrar, com relação às informações e dados remetidos pelo SICOM, que a exigência, à época, tinha por finalidade promover análises prévias visando orientar preventivamente o jurisdicionado, o que não se efetivou integralmente. E isso, por conta de deficiências estruturais e operacionais desta Corte, ocasionando, não raras vezes, o simples sobrestamento dessas informações para a análise posterior e final das então Inspetorias de Controle Interno, perdendo assim o seu objetivo inicial.

Assim, ainda que os balancetes mensais tenham sido remetidos extemporaneamente, é sabido que as informações neles contidas não se perdem porque são depois consolidadas em demonstrativos contábeis da prestação de contas anual, que são encaminhados pelo gestor ao Tribunal de Contas, após o encerramento do respectivo exercício financeiro, para fins do julgamento das contas anuais de gestão do órgão, não tendo sido revelado qualquer prejuízo a tal análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **André Luiz Scaff**, Secretário de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande à época dos fatos, para **excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS**, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso I do Acórdão AC00 – 343/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande 25 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARN/dssm